LEI Nº3.014/2021

Dispõe sobre a criação e reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

Projeto de Lei n° 005/2021 - Executivo

Autor: Executivo

Art.1° Regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB, Conselho do FUNDEB no âmbito do Município.

Art. 2° O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação será composto por 14 (catorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas pública;

V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica publica;

VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estudantes secundaristas;

VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME), indicado por seus pares;

VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX. 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil;

X. 1 (um) representante das escolas do campo (rural);

§1° Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§2° Os membros do Conselho, indicados na forma prevista por este artigo, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3° Os membros de que tratam o inciso I deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§4° Os membros de que tratam os incisos III, V, VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§5° Os membros de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo serão indicados pelos respectivos conselhos a partir de processo eletivo interno.

§6° Todos os conselheiros terão vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo está condição, pré-requisito a participação no processo eletivo de que trata o §4°.

§7° São impedidos de integrar o Conselho do CACS-FUNDEB, a que se refere o artigo 1°:

I. Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parente consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa e assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionado a administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges,

parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados;

IV. Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§8º os membros de que tratam os incisos II e IV do Art. 2º serão indicados através de processo eletivo realizado pela respectiva entidade sindical da categoria

§9º Os membros dos conselhos previstos no caput e no §1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no §7º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I. Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II. Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III. Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria em processo eletivo organizado para este fim;

IV. Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§10. As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX do Artigo 2º, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação

de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

I. São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014;

II. Desenvolvem atividades localidade respectivo conselho;

III. Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV. Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V. Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá dar ampla publicidade nas escolas, inclusive por meio eletrônico site da (Prefeitura/Secretaria) incluindo redes sociais, quando da realização do processo eletivo para escolhas dos indicados de que tratam os incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A eleição da próxima gestão do Conselho se dará excepcionalmente até 31 de março de 2021, com sua vigência até 31 de dezembro de 2022, ocasião em que acontecerá nova eleição conforme caput do Art. 4° em cumprimento a Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 5º Compete ao CACS-FUNDEB:

I. Acompanhar e controlar socialmente a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II. Supervisionar a realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual ao Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiro que alicerçam a operacionalização do CACS-FUNDEB;

III. Examinar os registros contábeis e demonstrativo gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retirados à conta do Fundo;

IV. Elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverá ser disponibilizado mensalmente pelo Poder Executivo; e

V. Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabelecer.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6° Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-ás dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 7º O CACS-FUNDEB será dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar estas funções, qualquer dos representantes das esferas do governo gestor dos recursos do Fundo.

Art.8º Quando o Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo ou temporária, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º Dentro de 30 (trinta) dias, contados da instalação do Conselho, deverá ser elaborado e aprovado, ou ainda atualizado o seu Regimento Interno, a fim de viabilizar seu funcionamento.

Art. 10 O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 11 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I. Não será remunerada;

II. É considerada atividade de relevante interesse social;

III. Assegura isenção da obrigatoriedade e testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, de diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, e nos próximos 12 (doze) meses:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das efetivas atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. O Município disponibilizará um servidor do quadro estável municipal, para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente e por deliberação da maioria absoluta de seus membros:

I. Apresentar, ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II. Convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução de despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras, serviços e consumos custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Documentos referentes aos convênios com as instituições;

d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV. Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) O desenvolvimento regular de obras, serviços e consumos efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens e serviços adquiridos ou custeados com recursos do Fundo.

Parágrafo único - Os documentos requisitados junto ao Poder Executivo deverão ser entregues em até vinte (20) dias.

Art. 14 As normas e regulamentações derivadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação serão assimiladas automaticamente pelo CACS-FUNDEB, não necessitando de atos administrativos para sua vigência, ressalvadas as que exigirem Lei específica para entrar em vigor.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário, em especial as Leis nº2794/2014 e 2799/2014.

Embu-Guaçu, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Março de 2021.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Março de 2021.